

encargos oficiais em atraso, isso no intuito de fugirem os agentes à fiscalização e transitar com o bem.

- Por se tratar de delito de falso, inserido naqueles voltados contra a fé pública, não se aplica ao crime do art. 311 do CP o aumento previsto no art. 298 do CTB, este relativo somente aos delitos de trânsito.

- A prestação pecuniária deve guardar correlação com a capacidade econômica dos condenados, sob pena de se tornar obrigação impossível de solução.

Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0220.06.002066-0/001 - Comarca de Divino - Apelantes: José Cláudio Felício, Amado Batista Felício - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - A presente ação penal foi instaurada em detrimento de José Cláudio Felício e Amado Batista Felício, pessoas acusadas de terem adulterado sinal identificador de veículo automotor, infração penal apurada na Comarca de Divino, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em quinze de dezembro de 2006 (f. 39), José Cláudio foi abordado em operação policial quando conduzia motocicleta com placa pertencente a outro automotor, cuidando-se de identificação relativa à motocicleta diversa daquela pilotada na ocasião.

Ainda de acordo com a inicial, a troca do sinal identificador daquela moto teria sido realizada pelo imputado Amado Batista, com aquiescência de José Cláudio, cuidando-se de pai e filho, infração penal constatada em novembro de 2005.

Decorrida a instrução, foram os denunciados condenados nas iras do art. 311 do Código Penal, reconhecida agravante prevista no art. 298, inciso II, do CTB (Lei nº 9.503, de 1997) e fixadas as penas finais, para ambos, em três anos e dois meses de reclusão, regime inicial aberto, operada a substituição, e vinte dias-multa, tudo conforme sentença de f. 132/137.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Crime contra a fé pública - Valoração da prova - Dolo - Tipicidade - Circunstância agravante - Crime de trânsito - Inaplicabilidade - Pena de multa - Redução

Ementa: Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Dolo comprovado. Malícia e astúcia na conduta eleita atestada. Condenação mantida. Art. 298, II, do CTB. Agravante inaplicável no caso. Penas minoradas. Prestação pecuniária reduzida. Apelo parcialmente provido.

- Revela o dolo exigido para a condenação nas iras do art. 311 do CP a alteração de placa de motocicleta com

Recorre a defesa (razões de f. 145/147) sustentando a ausência de dolo por parte dos condenados, pelo que requer a absolvição, protestando, alternativamente, pela redução da sanção pecuniária substitutiva.

Os réus foram devidamente intimados do julgado (f. 139/142).

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades a serem declaradas e a materialidade é atestada pelos documentos de f. 19 e 22/24, não havendo dúvidas de que José Cláudio transitava com motocicleta em que modificado um de seus sinais de identificação.

De fato, admite o imputado José que seu filho, o coautor Amado, teria trocado a placa daquele bem, ainda da cor amarela, por uma outra qualquer, encontrada por terceiro, alegando não ter agido com “maldade”, mesma autodefesa trazida pelo descendente.

Acontece que não é a esta conclusão que chegamos, depois de analisar o contexto probatório, havendo provas seguras acerca do dolo negado pela defesa.

Os imputados precisavam daquele bem para se deslocarem da área rural em que residem até a cidade e, estando com os encargos relativos ao automótor em questão em atraso, resolveram trocar a placa daquele veículo, dificultando a fiscalização e permitindo que seguissem seu caminho sem chamar maior atenção das autoridades policiais.

Tanto que realizaram referido deslocamento por algumas vezes, até que, em operação policial de rotina, conseguiram os agentes estatais descobrir o engodo.

Referida convicção é extraída com segurança das próprias declarações dos condenados, que acabaram por revelar sua intenção, que se amolda ao dolo exigido para a condenação.

Repare-se como nos assiste razão:

[...] possuía uma motocicleta Yamaha TT 125 cor vermelha e não regularizou a documentação, sendo que tal veículo encontrava-se ainda ‘com placa amarela’; que em meados do mês de outubro do ano p.p. não se recordando a data exata, um filho do declarante, Amado Batista, disse para o declarante que havia encontrado uma placa de três letras e quatro dígitos, GNZ-4087, sendo que decidiu retirar a placa amarela da referida motocicleta e colocou a placa que encontrou, violando o lacre para tal; que o declarante não se importou, pois acreditou que não ia dar problemas; que permaneceu aproximadamente um mês transitando com aquela motocicleta (José Cláudio - f. 17, ratificada à f. 51).

[...] há aproximadamente um ano, o declarante estava acompanhado de seu tio Antônio, mais conhecido como ‘Toninho’, pessoa que já faleceu há alguns meses, sendo que ele encontrou uma placa de motocicleta GNZ-4087 e deu aquele objeto para o declarante; que, ao chegar em casa, o declarante colocou a placa na motocicleta de seu genitor, que nem questionou o declarante (Amado Batista - f. 20, ratificada à f. 52).

Ora, difícil crer estarem despidos de malícia os réus ao procederem à troca de uma placa de uma moto,

colocando uma relativa a bem de terceiro, sendo conhecidos de referida circunstância, justamente para evitar problemas com a falta de regularização do automótor que possuíam.

Assim sendo, pedimos vênias à combatida Defesa para manter a condenação, que se dá nos moldes do art. 311 do CP, pois satisfeitos todos os requisitos para tanto.

Nesse sentido:

De acordo com o previsto nos arts. 114 e 115, ambos do CTB, o veículo será identificado externamente por meio das placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, cujos caracteres o acompanharão até à baixa do registro, tipificando, portanto, a conduta prevista no art. 311 do Código Penal, a adulteração, remarcação, sobreposição ou troca destes sinais identificadores externos, bem como daqueles internos gravados no chassi ou no monobloco (TJM/G - 3º C - Apel. Crim. 1.0459.05.023112-3/001 - Des. Antônio Armando dos Anjos - p. em 29.04.2009).

Sinal identificador: “é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7. ed. 2 tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 991).

O dolo restou muito bem comprovado, atuando cada qual com a sua participação no delito, ajustando-se para a consecução do resultado jurídico que a norma incriminadora busca evitar, aplicando-se aqui a regra do art. 29, *caput*, do Código Penal.

Logo, não há como promovermos a pretendida absolvição, cumprindo realizar, todavia, em virtude dos efeitos amplos do recurso aviado, duas modificações no julgado vergastado.

A primeira se refere ao acréscimo determinado nas penas eleitas em virtude da agravante prevista no art. 298, II, do CTB (Lei nº 9.503, de 1997).

Referido aumento, operado na sentença à f. 135, não tem aplicação no caso, pois a norma de referido art. 298 é expressa quanto à sua aplicação aos ‘delitos de trânsito’, e, muito embora a adulteração tenha sido promovida em automótor, não trata o crime do art. 311 do CP de delito daquela natureza.

De fato, a infração penal relativa à adulteração de sinal identificador de veículo automótor é delito de falso (e não de trânsito, repita-se), estando inserida nos Crimes contra a Fé Pública, Título X do Código Penal.

Assim sendo, decota-se do julgado hostilizado referida agravante.

“O art. 298 do Código de Trânsito Brasileiro elenca um rol de circunstâncias agravadoras da pena que podem incidir sobre crimes de trânsito” (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 959).

E não haveria sentido em se manter aquele acréscimo, pois foi reconhecida a atenuante da confissão que acabaria por mitigar o aumento respectivo.

Dessa maneira, e tendo em consideração a extirpação de referida agravante, ficam os réus condenados, pelo fato destes autos, em três anos de reclusão, regime inicial aberto, e dez dias-multa, a unidade no menor patamar.

Reduzimos a multa diante da incidência mencionada na sentença das mesmas circunstâncias relativas à pena privativa, fazendo-se crer ter repercussão também a agravante noticiada (f. 135, último parágrafo).

Mantém-se a substituição por duas medidas restritivas de direito, cumprindo operar aqui a segunda modificação noticiada.

É que as parcas condições financeiras dos réus, pequenos produtores rurais da região, impõem a adoção de prestação pecuniária mais branda, como bem opinou o culto Procurador de Justiça.

Mesmo os dois salários mínimos fixados a esse título seriam demasiados para o caso, mencionando-se trabalho rural realizado mediante diária.

Optamos, então, por reduzir a sanção pecuniária substitutiva, passando-a para apenas um salário mínimo, menor patamar previsto em lei (art. 45, § 1º, do CP), sem prejuízo da prestação de serviços à comunidade.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para decotar da condenação o acréscimo trazido pelo reconhecimento indevido de agravante, fixando-se para os dois condenados as sanções de três anos de reclusão, regime inicial aberto, e dez dias-multa, a unidade no menor patamar.

Mantém-se a substituição da pena privativa por duas restritivas de direito, minorando-se, todavia, a sanção pecuniária para apenas um salário mínimo, isso para cada um dos dois réus.

Demais imposições do édito, mantidas.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.